



## VOTO

**PROCESSO: 00058.026394/2019-89**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, em seu Artigo 8º, inciso XXIV atribuiu à ANAC poder para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. O mesmo diploma legal reservou à Diretoria Colegiada dessa Autarquia, por meio do seu artigo 11, inciso IV, competência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária.

1.2. Destarte, observa-se a regularidade legal e regimental do procedimento de encaminhamento dos autos da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA a esta Diretoria Colegiada para deliberação, em último grau recursal, de matéria afeta à gestão de Contrato de Concessão de infraestrutura aeroportuária.

### 2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Tendo em vista que a Concessionária tomou ciência da decisão de não provimento do seu pleito pela SRA, por meio do Ofício nº 78/2019/GERE/SRA-ANAC (SEI 3246180) em 03 de julho de 2019 (AR JT5705793045BR- SEI 3250894) e que protocolizou o presente recurso no dia 15 de julho de 2019 (SEI 3245836), constata-se, a tempestividade, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos no art. 63 da predita Lei.

2.2. Assim sendo, conheço do recurso e passo à análise do mérito recursal.

### 3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Em seu pleito,<sup>[1]</sup> a Requerente sustenta que houve divergências entre as informações divulgadas pelo Poder Concedente quando da publicação do Edital e a realidade encontrada após a transferência das operações. Ela considera que esses custos são extraordinários em razão do evento não contemplado na sua proposta, e que sequer era de sua responsabilidade segundo a legislação e a matriz de risco estabelecida contratualmente, gerando o direito do reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, previsto na cláusula 5.2.14 do contrato de concessão.

3.2. Conforme analisado pela SRA,<sup>[2]</sup> o fato narrado não se amolda às hipóteses previstas pela referida cláusula e a adequação da infraestrutura a regulamentações faz parte das obrigações contratuais para a operação do aeroporto. Ela justifica que caso seja aplicado o entendimento defendido pela concessionária, a lógica da alocação de riscos se inverte e até mesmo o próprio modelo de concessão, uma vez que quaisquer investimentos necessários para adequar a infraestrutura aeroportuária poderiam ser alocados ao Poder Concedente sob a alcunha de passivos herdados da Infraero. A superintendência entende que o eventual descumprimento, pelo antigo operador, de regulamento específico não se encontra entre os riscos alocados ao Poder Concedente.

3.3. Cabe mencionar que a área técnica restringiu a interpretação ampla que sugeriria a Concessionária de que o termo “outros passivos” da referida cláusula poderia se referir a quaisquer tipos de custos de natureza diversas, como também àqueles vinculados a atos e fatos pretéritos. Destaco que, acompanhando o entendimento da SRA, essa interpretação também foi consolidada em deliberações anteriores por esta Diretoria.<sup>[3]</sup>

3.4. No que tange ao fundamento do pedido, referenciado no item 5.2.14 do contrato, a Procuradoria da ANAC reafirmou o posicionamento de que a situação analisada não se enquadra no rol

dos riscos suportados pelo poder concedente.<sup>[4]</sup>

3.5. Desta forma, diante das considerações acima tecidas e pela leitura dos autos, verifico que a situação apresentada não se enquadra no rol de riscos suportados pelo poder concedente, sendo assim, o custo aqui relacionado não é abrangido nessa cláusula, portanto não há elementos capazes de enquadrar a situação fática conforme pleiteia a recorrente.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, não vislumbro no Recurso Administrativo fundamentos aptos a modificar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

4.2. Por conseguinte, com fulcro no caput do art. 9º, do Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e com respaldo da Nota Técnica nº 68/2019/GERE/SRA,<sup>[5]</sup> voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo e lhe **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.

**Juliano Alcântara Noman**

Diretor Relato

-----  
[1] Requerimento de Complementação ao Pedido (SEI 3245823)

[2] Nota Técnica nº 54 (SEI 3246173) e Nota Técnica nº 68 (SEI 3320958)

[3] Voto DIR/JN (SEI 1641102), Voto DIR/RB (SEI 0554398), Voto DIR/RB (SEI 1498145), Voto DIR/RB (1182487)

[4] Parecer nº 163/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU – SEI 3431875.

[5] SEI 3320958



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3693196** e o código CRC **27977B6B**.